

## LEI Nº 409/2018.

"Reorganiza o sistema de cargos e salários da carreira dos servidores Fiscais de Tributos Municipais e dos Fiscais do Uso e Ocupação do Solo, redefinindo a sua nomenclatura e dá outras providências."

- **O Prefeito Municipal de Tucano,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** Esta Lei Complementar reorganiza a carreira específica dos servidores Fiscais de Tributos Municipais e dos Fiscais do Uso e Ocupação do Solo.
- **§ 1º.** Os atuais cargos de Fiscal de Tributos e os cargos congêneres passam a ser denominado de **Auditor Fiscal da Receita Municipal**, mantidas as atuais competências, prerrogativas, direitos, obrigações e vedações.
- **§ 2º.** Os atuais cargos de Fiscal de Uso e Ocupação do Solo e os cargos congêneres passam a ser denominado de **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**, mantidas as atuais competências, prerrogativas, direitos, obrigações e vedações.
- § 3°. Todas as referências na Legislação Municipal referente aos cargos atuais devem ser entendidas como feitas às novas denominações alteradas nos parágrafos anteriores.
- **Art. 2º.** O Regime Jurídico da Carreira organizada por esta Lei Complementar é, exclusivamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tucano Lei Complementar nº 014/1997.
- **Art. 3º.** As carreiras específicas de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** e **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo** integram o quadro permanente da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.
- Parágrafo Único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo poderão exercer funções de direção e assessoramento superior em outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantendo sua lotação na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.



- **Art. 4º**. A carreira específica de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** e **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo** será composta de cargos de provimento efetivo agrupados nas classes A a J, e estas nos níveis de I a V, na forma do Anexo I, desta Lei Complementar.
- **Art. 5º.** A carreira organizada por esta Lei Complementar é composta de cargos de provimento efetivos e comissionados, conforme Anexo II, desta Lei Complementar.
- **Art. 6º.** Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que porventura, não possuam os requisitos de provimentos exigidos por esta Lei, requerer o seu enquadramento no mesmo cargo, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.
- Art. 7º. A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo serão composta de:
- I Vencimento básico;
- II Adicional por tempo de serviço;
- III Adicional de nível de classe, referente ao Anexo I;
- IV Gratificação de Produtividade Fiscal GPF;
- **Art. 8º.** As atividades da Administração Tributária constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Município, será exercida exclusivamente pelos servidores da carreira específica de **Auditor Fiscal da Receita Municipal**.

Parágrafo Único: as atribuições dos ocupantes do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Municipal**, de acordo com a Estrutura Administrativa, serão elencadas através de Decreto específico.

**Art. 9º.** As atividades de Fiscalização, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Município, será exercida exclusivamente pelos servidores da carreira específica de **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**.

Parágrafo Único: as atribuições dos ocupantes do cargo de **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**, de acordo com a Estrutura Administrativa, serão elencadas através de Decreto específico.

- **Art. 10°.** O **Auditor Fiscal da Receita Municipal**, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e prestadores de serviços, inclusive instituições financeiras para examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgar necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.
- § 1º. O **Auditor Fiscal da Receita Municipal**, no exercício de suas funções, terá igualmente acesso a veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como a



qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, bens, ou se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.

- § 2º. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, constitui prerrogativa do **Auditor Fiscal da Receita Municipal** o direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições.
- **Art. 11º.** O **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**, no exercício de suas funções, terá livre acesso a quaisquer móveis ou imóveis, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua fiscalização.
- § 1º. O **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**, no exercício de suas funções, terá igualmente acesso a imóveis, bem como a qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou utilizem, ou possam utilizar, do uso e ocupação do solo, ou desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.
- § 2º. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, constitui prerrogativa do **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo** o direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições.
- Art. 12º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal GPF, a ser paga aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo.
- §1º A Gratificação de Produtividade Fiscal GPF será devida aos servidores municipais ocupantes dos cargos de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** e **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo** pelo desempenho individual no exercício de suas atribuições legais.
- §2º Os ocupantes dos cargos de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** e **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**, quando em exercício em cargo de livre nomeação e exoneração, lotados no Departamento de Tributos e do Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças perceberá também a gratificação prevista neste artigo.
- **Art. 13º**. A mensuração do desempenho individual, para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, ocorrerá mediante a atribuição de pontos positivos e negativos às tarefas realizadas pelos fiscais municipais de tributos, na forma do regulamento a ser instituído por Decreto.
- §1º O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal GPF não deverá exceder, mensalmente, ao equivalente a 1.500 (um mil e quinhentos) pontos, sendo que cada



ponto corresponde a 0,0012 (doze décimos de milésimos) do valor do vencimento base do cargo.

- **§2º** No caso de pontos excedentes, estes comporão, na proporção de até 40% (quarenta por cento) do limite máximo, uma conta reserva individual, cujo saldo será convertido em pagamento nos meses de maio e novembro.
- §3º A Gratificação de Produtividade Fiscal GPF será paga mensalmente, juntamente com os vencimentos dos servidores.
- §4º Constatado erro no valor utilizado como base de cálculo para determinação do pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal GPF para menor ou maior, deverá ser feito a correção no mês seguinte.
- §5º Não fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal GPF, servidores municipais ocupantes dos cargos de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** e **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo**, que não perfizer, em cada mês, a média de 20 (vinte) pontos por dia útil.
- **Art. 14º**. Caso necessário, a Administração Pública poderá contratar em caráter temporário, pessoal para realização de Cadastro Imobiliário e Econômico.
- **Art. 15º**. A aferição e a atribuição de pontos ou seu cancelamento serão feitas mediante informações fornecidas pelo Diretor de Tributos e homologadas pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.
- **Art. 16º**. A base de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal GPF dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** e **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo** que estiverem exercendo atividades de gerência ou coordenação na área de arrecadação, lançamento ou fiscalização tributária, será a média aritmética entre a gratificação total paga e o número de ocupantes do cargo de fiscal municipal de tributos.
- Art. 17º. Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo será assegurada assistência jurídica, pelo Município, quando estiver submetido a processo administrativo para apuração de infração funcional ou quando sofrer ação judicial, desde que em decorrência do exercício de sua função.
- Art. 18º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo, no exercício de suas funções receberá em períodos de férias ou licença prêmio a remuneração calculada por uma média dos últimos três meses anteriores ao da concessão do benefício.
- Art. 19°. O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo, no exercício de suas funções, receberão o 13° salário tendo como base a remuneração do servidor na classe e nível de referência.



**Parágrafo Único.** Independente de solicitação será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

- **Art. 20º**. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos das carreiras organizadas por esta Lei Complementar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprida fora do órgão para onde for designado o servidor, quando necessário ao fiel desempenho de suas atribuições.
- Art. 21º. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município é vedado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo, ainda que em gozo de licença ou afastamento a qualquer título:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e
- II- auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Município.
- **Art. 22º**. Os servidores da carreira organizada por esta Lei Complementar ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tucano, respeitado o disposto na legislação específica.
- Art. 23°. As carreiras específicas de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo, típicas, de Nível Superior em graduação plena nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Administração de Empresas, com ressalva legal do direito adquirido dos atuais servidores, integram o quadro permanente da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tucano.
- § 1º A carreira específica de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** será composta de 15 (quinze) cargos, de provimento efetivo agrupados nas classes de A a J, e estas nos níveis de I a V, na forma do Anexo I, desta Lei.
- § 2º A carreira específica de **Técnico Fiscal do Uso e Ocupação do Solo** será composta de 10 (dez) cargos, de provimento efetivo agrupados nas classes de A a J, e estas nos níveis de I a V, na forma do Anexo I, desta Lei.
- § 3º Os atuais servidores das carreiras especificadas acima, integrante do quadro de funcionários remanescentes serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes ao tempo de serviço adquirido, constantes do Anexo I, por requerimento, conforme previsto no Art. 6º desta Lei Complementar.
- Art. 24°. É parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I e II.



- **Art. 25º.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 26°.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para cobertura das despesas geradas por esta Lei Complementar.
- **Art. 27º.** Nos casos omissos serão fontes subsidiárias o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tucano, e a Lei que vier reorganizar a carreira e os cargos dos demais servidores do Município de Tucano, exceto o que for incompatível com as normas desta Lei Complementar.
- **Art. 28º.** O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.
- **Art. 29°.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Junho de 2018.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS Prefeito Municipal